



## COVID-19 - Instruções do Ministério Público do Trabalho para o trabalho das gestantes

Ainda que tenha sido anunciada, pelas autoridades, a chegada vacina para prevenção da COVID-19, fato é que ainda temos um longo caminho até a imunização de toda ou maior parte da população brasileira e, até lá, teremos que lidar com as situações trabalhistas decorrentes da possibilidade de contágio dos empregados pelo contato social no local de trabalho.

O Ministério Público do Trabalho (“MPT”), por sua Procuradoria Geral do Trabalho, emitiu a Nota Técnica nº 01/2021, por meio da qual tratou da *“proteção à saúde e igualdade de oportunidades no trabalho para trabalhadoras gestantes em face da segunda onda da pandemia do COVID 19”*.

Um dos fundamentos da Nota Técnica é um estudo da FIOCRUZ, segundo o qual *“entre 26/2, quando foi registrado o primeiro caso no país, e 18/6, 124 gestantes e puérperas morreram por covid-19 no Brasil — o que corresponde a 77% dessas mortes no mundo”*, sendo certo que as grávidas, em qualquer idade gestacional, e as puérperas até duas semanas após o parto (incluindo aquelas que sofreram aborto ou perda fetal) compõem o grupo de risco da COVID-19.

E, ressaltando que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais os dispositivos que permitiam o trabalho de grávidas e lactantes em ambientes insalubres, incluídos na Consolidação das Leis do Trabalho pela Lei nº 13.467/2017 e comparou a exposição ao risco de contaminação pelo Coronavírus ao risco produzido pelos agentes insalutíferos, e, com base no princípio da precaução, o MPT entende ser recomendável o afastamento de gestantes de locais de trabalho que representem risco de contaminação, com a manutenção da remuneração da empregada, sob pena de, em não o fazendo, ser empregador responsabilizado civil e criminalmente.

Assim, o MPT recomenda:

- (i) Que as gestantes sejam retiradas das escalas de trabalho presencial, sendo-lhes garantido, sempre que possível e quando compatível com a função, a possibilidade de realização do trabalho de forma remota;
- (ii) Que, em não sendo possível a realização do trabalho de forma remota, sejam as gestantes dispensadas do comparecimento ao trabalho, com a manutenção de sua remuneração,

durante todo o período em que haja acentuado risco de contaminação no convívio social. Sugere, para tanto, a possibilidade de (a) interrupção do contrato de trabalho; (ii) concessão de férias integrais ou parciais; (c) suspensão dos contratos de trabalho (*lay off*); (d) suspensão dos contratos de trabalho para fins de qualificação (art. 467-A da CLT), “entre outras permitidas pela legislação vigente, aptas a garantir o distanciamento social, tendo em vista a condição de grupo de risco”; ou

- (i) Que, em não sendo possível o trabalho remoto, seja garantida à gestante a possibilidade de sua realocação em outros setores de menor risco de contágio (seja em setores nos quais seja possível a realização do trabalho remoto, seja em setores com reduzido número de trabalhadores, em espaços arejados ou isolados), “com direito a rodízio de escalas de jornada e a horários de trabalho que permitam o deslocamento por transporte público fora dos horários de maior movimento, quando não seja garantido o transporte fretado”;
- (ii) Que seja possibilitado o afastamento da gestante apenas mediante a apresentação de atestado médico com a confirmação do estado gravídico, sendo desnecessário o Código Internacional de Doenças (CID), na medida em que, uma vez que a gestação não é doença, não haverá CID para tanto, bastando o reconhecimento de que o estado gravídico enquadra a gestante no grupo de risco

O MPT ressalta, por fim, que “a ausência de condições pessoais, familiares, arquitetônicas da trabalhadora gestante para realizar suas atividades em home office ou sua dificuldade de adaptação à essa modalidade de prestação de serviço não configura hipótese de justa causa para a rescisão contratual”, sendo certo, ainda, que “a dispensa de trabalhadoras gestantes nesse período de pandemia pode vir a configurar hipótese de dispensa discriminatória”.

Ainda que algumas recomendações do MPT pareçam contraditórias (se a gestante deve estar afastada do convívio social, como poderá ser afastada do trabalho para qualificação profissional?) ou subjetivas (o que seria todo o período em que haja acentuado risco de contaminação no convívio social?) o fato é que as gestantes compõem o grupo de risco e se faz necessário seu afastamento do convívio social, sendo a Nota Técnica em questão uma mais uma fonte de diretriz para o empregador neste momento de incertezas que vivemos.

---

O **LIDA** é um Boletim informativo desenvolvido mensalmente pelos integrantes da Área Trabalhista de CSMV Advogados

**Sócia da Área Trabalhista:** Thereza Cristina Carneiro

**Participaram da elaboração desta edição:** Thereza Cristina Carneiro ([tcarneiro@csmv.com.br](mailto:tcarneiro@csmv.com.br)) e Maria Rita Floriano ([mfloriano@csmv.com.br](mailto:mfloriano@csmv.com.br)).

---

This newsletter was created by the Labor Team of CSMV Advogados and is for informational purposes only. It should not be considered legal advice for specific situations. For more information, please get in contact with the partner responsible, Thereza Cristina Carneiro ([tcarneiro@csmv.com.br](mailto:tcarneiro@csmv.com.br)). The partial or total reproduction of this newsletter requires the explicit authorization of its authors, in accordance with applicable laws